

## O Princípio Ético do Supremo

### Of the Supreme Ethical Principle

**Mário Guerreiro\***

\* Doutor em Filosofia, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

#### Resumo

Neste ensaio é elaborada uma reflexão a respeito da ética e dos princípios religiosos, os quais antecederam aquela disciplina filosófica sintetizada por Aristóteles no século IV a.C. Daí deriva também uma abordagem que incide e interage com a lei, especialmente explicitada através do direito romano. Ao final é apresentado o dilema pessoal diante da prática do bem e do mal.

**Palavras-chave:** Ética; religião; princípios; direito; moral.

#### Abstract

*A reflection about ethics and the religious principles, which preceded the philosophical discipline synthesized by Aristotle in IV century B.C., is elaborated in this essay. From this, it also comes an approach that occurs and interact with the law, specially explicitated through Roman law. Finally, it is presented the personal quandary about the practice of Good and evil.*

**Key words:** ethics; religion; principles; right; moral.

Nos últimos anos, tem-se notado um interesse crescente pela Ética. Discutem-se questões de natureza ética misturadas com outras de distinta natureza. Confundem-se freqüentemente coisas que estão na ordem dos fatos com as que estão na dos valores. Mas, afinal de contas, é extremamente positivo o interesse pelo assunto tal como este se manifesta até mesmo nas páginas dos jornais e no interior das empresas. Como todos nós somos seres humanos, compelidos a ter de agir e a adotar valores – sejam positivos ou negativos – todos estamos aptos a emitir opiniões a respeito de questões de natureza ética, embora não o estejamos no tocante a questões de natureza técnica e especializada.

Antes mesmo de se transformar em uma disciplina filosófica, sistematizada pela primeira vez por Aristóteles em Atenas no século IV a.C., a Ética já estava presente nos princípios estabelecidos pelas mais antigas religiões. Que são os Dez Mandamentos da lei mosaica senão um conjunto de princípios éticos ou, mais precisamente, ético-religiosos? Alguns destes mandamentos pressupõem uma crença na existência de Deus e são incompreensíveis sem ela, como, por exemplo, “Amarás a Deus sobre todas as coisas”. Se um indivíduo não acredita na existência de Deus, como pode cumprí-lo? Outros, no entanto, não pressupõem tal coisa. Não é preciso acreditar em Deus para obedecer aos mandamentos que dizem: “Não matarás”, “Não roubarás”, “Não prestarás falso testemunho”, etc.

Tais mandamentos são na realidade princípios práticos, de caráter básico e universal, voltados para a orientação das condutas dos indivíduos humanos na

vida social. Não só são razoáveis como acessíveis à compreensão de todos os homens. Quem pode alegar não compreender o que eles dizem? Quem não percebe que eles visam à proteção de dois dos mais importantes bens humanos: a vida e a propriedade? Na realidade, eles contêm princípios do direito natural que serviram de base para a construção do direito positivo. De “Não matarás”, foram elaboradas leis positivas punindo os crimes contra a vida; de “Não roubarás”, leis punindo os crimes contra o patrimônio e de “Não prestarás falso testemunho, um delito que consiste em uma testemunha mentir diante da lei: o perjúrio.

No direito romano, havia uma hierarquia de bens juridicamente tutelados em que a vida era considerado nosso bem supremo. Nada mais razoável, pois, se não gozamos deste bem, para que nos servem os outros? Os bens que se seguiam em uma hierarquia descendente eram: a liberdade, a propriedade e a honra. Nos direitos nacionais da família do direito romano, em que se situa o direito brasileiro, essa hierarquia foi mantida integralmente. De fato, a vida é mais valiosa do que a liberdade, a liberdade mais valiosa do que a propriedade e esta mais valiosa do que a honra. Por isto mesmo, os crimes contra a vida recebem sanções mais severas do que os contra a liberdade, e estes recebem sanções mais severas do que os contra o patrimônio, que, por sua vez, recebem sanções mais severas do que os contra a honra (injúria, calúnia e difamação).

Causa estranheza, para muitas pessoas, que a liberdade e a propriedade (patrimônio) sejam considerados bens jurídicos (ou valores) hierarquicamente superiores à honra. Evidentemente, em uma ética do tipo heróico

– como a dos samurais ou a dos cavaleiros medievais, tal como comparadas em um clássico estudo antropológico (BENEDICT, 1952) – a honra é um valor considerado superior à vida. Mil vezes a morte do que a desonra. Ocorre que o direito romano não tem como modelo o herói nem o calhorda, o sábio nem o néscio, o gênio nem o imbecil, mas sim o **homo medius**, quer dizer: o homem comum situado a meio caminho desses extremos. Movido pelo instinto de sobrevivência individual, o homem comum mostra-se capaz de fazer qualquer coisa para preservar sua vida, ainda que tenha de matar quem a ameaça gravemente. Este é o caso da legítima defesa, que se justifica juridicamente por se entender que não se deve esperar uma conduta diferente daquela em que um indivíduo mata para não ser morto. Em suma: se o tipo heróico prefere a morte à desonra, o **homo medius** costuma se orientar pela máxima: “Mais vale um covarde vivo do que um herói morto”.

Quando comparamos o direito romano com códigos de preceitos ético-religiosos, como é o caso do Decálogo, devemos tomar determinadas precauções, pois estamos diante de diferentes culturas com distintas mentalidades. O direito romano talvez seja a instituição que melhor espelha a mentalidade romana: uma mentalidade lógica e prática, que foi capaz de produzir um grande império dotado de uma administração objetiva e eficiente, que não se sustentaria caso não contasse com o apoio de uma legislação da mesma natureza. Por sua vez, o Decálogo não foi produto de nada semelhante.

Ainda que não se acredite que suas leis foram ditadas por Javé a Moisés no Monte Sinai – mas sim produzidas pelo próprio líder político e espiritual do povo judeu – é certo que não visavam à ordem e à organização de um império, mas sim à coesão e ao estreitamento de vínculos comunitários positivos entre os membros das tribos de Israel, enfim, um pequeno povo nômade atravessando o deserto em busca da Terra Prometida. Daí não é de surpreender que os princípios estabelecidos pelos Dez Mandamentos tivessem um caráter básico e genérico, diferentemente de uma legislação de um império como o romano, que tinha a necessidade de extrair leis de caráter particular de alguns princípios de caráter geral.

Além disso, não era de esperar que a legislação mosaica contivesse uma clara hierarquia de bens juridicamente tutelados. Não há dúvida de que o Primeiro Mandamento, não só por aparecer em primeiro lugar, mas também por expressar a extrema confiança em Deus de um povo profundamente religioso, era o mais importante. Mas não é evidente que os outros mandamentos estivessem articulados em uma rígida ordem hierárquica descendente correspondendo a uma idêntica ordem de sanções, indo das mais graves às menos graves, pois isto pressupõe um grau de racionalidade jurídica compatível com o que atingiu o direito romano, mas, ao que tudo indica, incompatível com uma simples tábua de princípios genéricos destinadas a uma pequena nação nômade.

No direito romano, certamente havia uma lei que punia o crime de morte, mas esta mesma contemplava uma exceção. Se um indivíduo matasse o outro como

a única alternativa disponível para proteger a sua, isto caracterizava a legítima defesa, e ele não poderia ser punido por fazer o que se espera que qualquer indivíduo humano faça: defender sua vida com todo o seu empenho, ainda que, para fazer tal coisa, tenha de tirar a vida de outro. No Decálogo, por sua vez, o princípio “Não matarás” não contempla qualquer exceção, de onde se pode depreender o adendo: “Em nenhuma circunstância”, pois, se entende que, se o legislador tivesse aventado uma ou outra circunstância, permitindo contrariar o princípio genérico, a teria assinalado.

A civilização cristã que se desenvolveu na Europa, como sabemos, foi formada de contribuições provenientes da cultura romana, da grega e da hebraica, pois o cristianismo foi derivado do judaísmo, quer se considere um aperfeiçoamento – como em geral os cristãos o fazem – quer se considere uma heresia – como em geral os judeus o fazem por não acreditarem que Cristo era o Messias anunciado pelos profetas de Israel. Quando as legislações dos países foram estabelecidas na Idade Média, não se hesitou em reconhecer a necessidade de conciliar os Dez Mandamentos com o direito romano. E no que diz respeito a “Não Matarás”, tal como explicitamente assinalado na Bíblia, considerou-se que era razoável introduzir uma exceção extraída do direito romano: a que caracteriza a figura jurídica da *legítima defesa*.

Por sua vez, os rabinos, desejosos de que a lei mosaica fosse observada, mas ao mesmo tempo tendo de tomar decisões em casos particulares, logo se deram conta de que seu caráter extremamente genérico dificultava sua correta aplicação na prática. Baseados em outras passagens da Torah (O Pentateuco) ou mesmo no bom senso, foram fazendo indispensáveis adaptações. Esta espécie de jurisprudência ou casuística acabou sendo reunida em outro livro: o Talmude – um livro que continha as mais destacadas decisões tomadas pelos rabinos ao longo dos séculos e que passou a servir de um manual de consulta para todos os rabinos quando se tratava de julgar casos em que era difícil dizer se a lei tinha sido observada ou não, ou casos complexos em que eles eram consultados pelos fiéis a respeito de qual a correta decisão a ser tomada.

Evidentemente, como se tratava de uma questão de interpretação, podemos encontrar no Talmude os mais diferentes pontos de vista a respeito de casos semelhantes, coisa que não deve ser vista como um sinal de arbitrariedade, mas sim como um sinal de liberdade, semelhante ao que foi proposto por Maomé no Corão, quando ele afirmou que cada um goza do direito de interpretar o livro sagrado do Islã de acordo com o seu entendimento. Porém, tanto os judeus como os muçulmanos comuns nem sempre conseguiram adaptar os mandamentos das suas religiões a situações corriqueiras da vida ou saber qual decisão prática a ser tomada, sem que esta violasse algum preceito ético-religioso. Diante disto, não é de surpreender que entre os muçulmanos surgisse um grupo de homens profundamente dedicados a esses assuntos: os ulemás, e um conjunto de preceitos adicionais ao Corão: os **haddiths**, ao passo que, entre os judeus, os rabinos

passassem a exercer o papel de intérpretes e conselheiros no tocante a questões ético-religiosas, e surgisse um livro adicional à Torah: o Talmude, uma espécie de jurisprudência.

Em seu livro **O Espírito da Liberdade**, Erich Fromm, um conhecido filósofo contemporâneo, relata um caso tradicional em que são contrastadas as visões de mundo de dois rabinos e cujo desfecho é extremamente importante para a posição que desejamos sustentar neste ensaio.

Quando um pagão procurou Shammai e lhe pediu que explicasse toda a Torah enquanto ficava de pé sobre uma perna, Shammai o expulsou. Quando o pagão fez a Hillel o mesmo pedido, recebeu a resposta seguinte: “A essência da Torah é o mandamento: ‘Não fazer ao próximo o que não desejamos que o próximo nos faça’. O resto é comentário”. (FROMM, 1966, p. 15).

Provavelmente, o primeiro rabino, levando em consideração toda a riqueza de ensinamentos contida no livro sagrado e por sentir dificuldade em refletir a respeito dele, tomou o pedido do pagão como um insulto ou uma brincadeira de mau gosto. Como colocar o oceano em um copo d’água? Como explicar tal coisa no curto espaço de tempo em que um homem consegue ficar em equilíbrio apoiado em um só pé? O segundo rabino por sua vez, provavelmente percebeu que se tratava de um desses desafios em que alguém, julgando ser impossível responder a uma pergunta, a faz para que seu interlocutor se sinta ridicularizado e embaraçado. Trata-se de uma espécie de xeque-mate perverso.

Mas o referido rabino se colocou acima da nítida provocação, assim como se colocou acima da letra da Escritura, para anunciar um mandamento que, embora não possa ser lido em nenhuma passagem da **Torah**, era, segundo seu entendimento, a essência de tudo o que nela estava escrito. Estamos de pleno acordo: “O resto é comentário”. Nada mais simples e ao mesmo tempo mais profundo; nada mais fácil de compreender e ao mesmo tempo mais difícil de ser posto em prática.

Nos **Analectos** de Kung-Fu-Tsê (Confúcio), assim como em diferentes livros, povos, culturas e épocas da história, podemos encontrar o mesmo princípio enunciado por Hillel. Como é difícil imaginar qualquer possível influência do pensador chinês sobre o judeu ou vice-versa, temos de admitir que se trata de um desses princípios universais despontando aqui e ali, independentemente de quaisquer contatos entre os povos. “O vento do espírito sopra onde ele lhe apraz”.

Há quem considere que o referido princípio nada mais é que outro modo de formular a máxima suprema do cristianismo: “Ama a teu próximo como a ti mesmo”. Mas há uma importante diferença formal e substantiva entre ambos. Enquanto o princípio enunciado por Hillel, por Confúcio, por Thomas Hobbes no **Leviatã**, etc. tem um caráter negativo, no sentido de que não diz o que devemos, porém o que *não devemos fazer*, a máxima suprema do cristianismo tem um caráter claramente positivo, pois diz o que *devemos fazer*. Esta exige que pratiquemos sempre o bem, aquela exige que nos abstenhamos sempre de praticar o mal.

Não temos a menor dúvida de que a máxima do cristianismo é moralmente mais elevada e, por isto mesmo, exige de nós muito maior esforço e desprendimento, principalmente quando se adiciona a ela aqueles ensinamentos de Cristo que nos mandam amar nossos inimigos e oferecer a outra face a quem nos esbofeteia. Todavia, a voz do bom senso nos adverte que só poucos espíritos, extremamente elevados, são capazes de fazer tais coisas. A moral cristã não é uma “moral de escravos” – como propunha equivocadamente Nietzsche – mas sim uma moral de santos e heróis. Justamente por ser assim, por exigir do homem comum um esforço sobre-humano, corre o sério risco de ser muito admirada e, ao mesmo tempo, muito pouco posta em prática. Se já é difícil conseguir que as pessoas se abstenham da prática do mal, mais difícil ainda conseguir que pratiquem o bem.

Diante disto, não seria mais sensato exigir menos para que se obtivesse mais das pessoas? Confúcio, com a mentalidade prática que o caracterizava, desejoso de que seu princípio fosse posto em prática pelo maior número possível de pessoas, certamente concordaria com esse procedimento. Além disso, alguns séculos antes do advento do cristianismo, ele parecia antecipar sua sobre-humana exigência, pois disse: “Se retribuirmos o mal com o bem, como retribuiremos o bem?”

Segundo entendemos, ele não queria dizer com isto que o mal devia ser retribuído com o mal – “Olho por olho, dente por dente”: a famosa Lei de Talião – mas sim com a indiferença nos casos mais suaves e com uma reação defensiva nos casos mais graves, pois nem mesmo o mais fervoroso cristão – supondo que não estivesse obnubilado pelo fanatismo – entenderia que não devemos nos defender daqueles que nos atacam, que não devemos nos proteger daqueles que nos ameaçam, que não devemos ser *mansos como as pombas, mas astutos como as serpentes*. Afinal de contas, não foi o próprio Cristo que nos recomendou, nestes mesmos termos, a astúcia? Não a astúcia tendo como finalidade enganar os outros, para obter deles algum proveito escuso, porém a de enganar os outros para que não sejamos enganados por eles, obtendo de nós o referido proveito.

Todavia, para praticar efetivamente o princípio de abstenção da prática do mal aos outros, não basta compreender seu sentido: é imprescindível um exercício constante, tendo de ser feito em todas as situações em que nos situamos diante do outro. Trata-se de fazer um deslocamento mediante o qual nos colocamos no lugar dele e indagamos a nós mesmos: “Se eu estivesse no lugar dele, eu gostaria de ser tratado assim?” “Se eu fosse ele, eu gostaria que ele fizesse a mim o que estou pretendendo fazer a ele?”

Se estas perguntas fossem sempre feitas e sempre levadas em séria consideração, estamos seguros de que ninguém faria nenhum mal aos outros, pois se sentiria envergonhado diante da sua própria consciência moral, coisa que o impediria de transformar uma intenção em ação. Mas se um indivíduo é incapaz de se sentir envergonhado quando está a sós com sua própria consciência, que mais se pode esperar dele? Neste caso, não há mais lugar para a Ética, mas sim

para o frio rigor da Lei, pois ele constitui uma ameaça – mais grave ou menos grave – para os demais. Será que a capacidade de se envergonhar é a origem da consciência moral? Sem dúvida, esta é uma interessante hipótese a ser examinada.

De minha parte, confesso que sempre tenho formulado para mim mesmo as referidas perguntas, mas nem sempre as tenho levado em séria consideração; o que significa dizer que algumas vezes tenho feito ao outro coisas que eu não gostaria que ele fizesse comigo. Mas não encontro consolo algum em dizer que “não faço o bem que quero, mas sim o mal que não quero” [São Paulo, **Epístola aos Romanos**, VII, 14-20] pois faço conscientemente o mal que quero, ainda que posteriormente me sinta arrependido e envergonhado diante da minha própria consciência. Mas se, apesar de todo meu empenho, às vezes não consigo nem mesmo me abster da prática do mal, como posso dizer

que pratico o bem? A única coisa que posso dizer a meu favor é que – diferentemente de um grande número de pessoas no nosso tempo – ainda gozo da capacidade de sentir vergonha quando a sós com minha própria consciência. Graças a Deus.

### Referências

- BENEDICT, R. *The Chrysantemum and The Sword*. [Oxford]: Oxford University Press, 1952.
- BÍBLIA Sagrada. São Paulo: Ed. Ave Maria, 1965.
- CONFÚCIO. *Analectos*. Paris: Gauthiers-Villard, 1910.
- FROMM, E. *O Espírito da Liberdade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.
- HOBBS, T. *Leviathan*. Indianapolis: Hackett Publishing, 1994.